CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 038/2026
Processo Administrativo nº 18.347/2026
Item 02

RECORRENTE: LOCADRIVE CB LTDA
RECORRIDA: LOCANORTE SERVIÇOS LTDA

A empresa **LOCANORTE SERVIÇOS LTDA**, já devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, na condição de licitante habilitada no item 02, vem, respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa LOCADRIVE CB LTDA, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção dos atos administrativos praticados, conforme os fundamentos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DOS FATOS

No Pregão Eletrônico nº 038/2026, referente ao Processo Administrativo nº 18.347/2026, a empresa LOCADRIVE CB LTDA foi inicialmente classificada como arrematante do item 02, com lance de R$ 4.390,00.

Conforme registros do sistema, em 29/10/2026, às 10h15min22s, foram solicitados documentos em diligência, com prazo inicial até as 13h20min do mesmo dia.

Na sequência, a própria LOCADRIVE solicitou dilação de prazo, alegando instabilidade no fornecimento de energia elétrica. O pedido foi acolhido pelo Pregoeiro, que concedeu mais três horas para atendimento, estabelecendo novo prazo até as 16h40min.

Às 16h22min38s, o sistema registrou o recebimento da documentação da diligência.

Posteriormente, em 03/11/2026, a Administração registrou a inabilitação da LOCADRIVE, em razão da ausência da Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal, exigida pelo item 7.20.2, alínea “g”, do edital.

Em consequência, a LOCANORTE SERVIÇOS LTDA foi convocada como nova arrematante do item 02, com lance de R$ 4.400,00, tendo posteriormente apresentado a documentação exigida e sido habilitada.

Inconformada, a LOCADRIVE apresentou recurso administrativo buscando reverter sua inabilitação, alegando novamente dificuldades técnicas e invocando o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Entretanto, os argumentos apresentados devem ser analisados à luz das disposições do edital, dos registros oficiais do sistema e dos requisitos legais aplicáveis.

II – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO EDITAL

O procedimento licitatório deve observar os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O edital constitui instrumento vinculante para a Administração e para todos os participantes, devendo suas disposições ser aplicadas de maneira uniforme.

No presente certame, o item 7.20.2, alínea “g”, estabelece expressamente a exigência de comprovação de regularidade perante a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da licitante.

A Administração fundamentou a inabilitação da recorrente justamente na ausência dessa documentação.

Assim, a discussão deve considerar não apenas a exigência documental, mas também as disposições do próprio edital relativas ao tratamento favorecido às empresas de pequeno porte, especialmente o item 7.18, cuja aplicação deverá ser examinada em conjunto com os demais dispositivos.

A revisão da decisão não pode decorrer exclusivamente da alegação unilateral da recorrente, devendo estar amparada em elementos concretos e na correta interpretação das regras do certame.

III – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA FALHA TÉCNICA

A recorrente afirma que deixou de anexar a certidão municipal em razão de instabilidade de conexão ocasionada pelas fortes chuvas ocorridas em Minas Gerais.

Entretanto, a alegação de dificuldade de acesso à internet não comprova, isoladamente, que houve indisponibilidade do Portal de Compras Públicas ou impedimento efetivo para apresentação do documento.

Ressalta-se que, em 29/10/2026, a própria recorrente já havia comunicado dificuldades técnicas relacionadas ao fornecimento de energia elétrica, ocasião em que solicitou prorrogação do prazo de diligência.

Naquela oportunidade, a Administração acolheu o pedido e concedeu prazo adicional de três horas, tendo a documentação sido posteriormente anexada ao processo.

Esse histórico demonstra que a Administração já havia oportunizado à empresa a utilização de prazo adicional diante de dificuldade técnica anteriormente relatada.

Dessa forma, requer-se que eventual análise da justificativa considere os registros de disponibilidade do sistema, os horários de convocação e os elementos apresentados pela recorrente.

IV – DO TRATAMENTO FAVORECIDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

A recorrente fundamenta seu pedido nos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006.

A recorrida reconhece que o tratamento favorecido constitui prerrogativa legal e deve ser respeitado pela Administração Pública, desde que preenchidos os requisitos legais e editalícios.

Entretanto, sua aplicação deve observar os limites estabelecidos na legislação.

O art. 43 da LC nº 123/2006 determina que as empresas beneficiárias apresentem a documentação exigida para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, ainda que apresente alguma restrição.

Por sua vez, o art. 42 estabelece que a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Nesse contexto, é indispensável distinguir a ausência de documento, a existência de restrição fiscal e a aplicação da regra específica do item 7.18 do edital.

Não se pode presumir que a simples condição de EPP autorize automaticamente qualquer procedimento de reabertura de prazo, sem que a Administração verifique o enquadramento da empresa, a documentação apresentada e as disposições específicas do instrumento convocatório.

Assim, eventual concessão de benefício deverá estar devidamente fundamentada, com observância dos mesmos critérios legais aplicáveis a todos os licitantes que se encontrem na mesma situação.

V – DA ANÁLISE DO ACÓRDÃO Nº 1.211/2021 DO TCU E DOS LIMITES DA DILIGÊNCIA

A recorrente invoca o Acórdão nº 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União para justificar a apresentação posterior da certidão municipal.

O referido entendimento admite, em determinadas circunstâncias, a juntada posterior de documentos destinados a comprovar condições que já eram atendidas pelo licitante na época própria.

Todavia, sua aplicação não é automática, devendo ser observados os requisitos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

O dispositivo permite diligências para complementação de informações sobre documentos já apresentados, desde que destinadas à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, bem como para atualização de documentos cuja validade tenha expirado posteriormente.

Dessa maneira, eventual recebimento posterior da certidão deverá ser acompanhado da verificação de sua autenticidade, validade e situação fiscal na data pertinente.

A recorrente afirma que a certidão já estava válida na ocasião da convocação, mas não anexou o documento ao recurso administrativo, impossibilitando, neste momento, a conferência direta dessa alegação pela recorrida.

Portanto, requer-se que a Administração não considere comprovada a validade da certidão apenas com base na declaração da própria interessada, devendo eventual diligência observar os limites legais e ser devidamente fundamentada.

VI – DA REGULARIDADE DA ANÁLISE ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Conforme demonstram os registros do procedimento licitatório, a empresa recorrente já havia solicitado, em 29/10/2026, dilação de prazo para atendimento de diligência referente ao item 02, tendo seu pedido sido acolhido pela Administração, com concessão de mais três horas para apresentação da documentação.

A documentação foi posteriormente anexada ao processo, conforme registro do sistema às 16h22min38s daquela mesma data.

Em 03/11/2026, a Administração registrou a inabilitação da recorrente em razão da ausência da Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal, exigida no item 7.20.2, alínea “g”, do edital.

A recorrente, por sua vez, não apresentou junto ao recurso a certidão que afirma já estar válida na ocasião, tampouco demonstrou documentalmente a alegada indisponibilidade técnica que teria impedido seu envio.

Assim, eventual revisão da decisão deverá estar amparada em elementos objetivos, mediante verificação dos registros oficiais do sistema e da efetiva situação documental da recorrente, observadas as disposições do edital e da legislação aplicável.

A LOCANORTE SERVIÇOS LTDA, por sua vez, foi regularmente convocada após a inabilitação da primeira colocada, apresentou sua documentação e teve sua habilitação reconhecida pela Administração, razão pela qual requer a preservação de sua situação no certame, desde que confirmada a regularidade dos atos administrativos praticados.

VII – DA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA LOCANORTE SERVIÇOS LTDA

A LOCANORTE SERVIÇOS LTDA foi convocada após a inabilitação da licitante anteriormente classificada, tendo apresentado a documentação exigida e sido considerada habilitada pela Administração.

Sua habilitação decorreu do atendimento às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, não havendo qualquer fundamento para que sua situação seja prejudicada por alegações ainda dependentes de comprovação e análise administrativa.

A recorrida participou regularmente do certame, apresentou sua proposta no valor de R$ 4.400,00 e cumpriu as condições estabelecidas para sua habilitação.

É importante destacar que a revisão dos atos administrativos deve observar a legalidade e a isonomia, sem que isso implique desconsiderar os direitos legalmente assegurados à recorrente, mas também sem conceder tratamento excepcional desprovido de fundamento objetivo.

Dessa forma, requer-se a preservação da habilitação da LOCANORTE, desde que reconhecida a regularidade dos atos praticados e inexistentes elementos que justifiquem sua revisão.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a LOCANORTE SERVIÇOS LTDA requer:

a) O recebimento e conhecimento das presentes contrarrazões;

b) Que as alegações apresentadas pela recorrente sejam analisadas à luz das disposições do edital, da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 123/2006;

c) Que seja exigida a comprovação objetiva da alegada indisponibilidade técnica do sistema, mediante análise dos registros oficiais e dos elementos apresentados pela recorrente;

d) Que seja verificada a efetiva situação da certidão municipal alegadamente válida, inclusive quanto à sua emissão e validade na data pertinente, caso a Administração entenda cabível a realização de diligência;

e) Ao final, caso constatada a regularidade da decisão administrativa e a inexistência de fundamento legal para sua revisão, seja negado provimento ao recurso interposto pela LOCADRIVE CB LTDA, mantendo-se a decisão de inabilitação;

f) Consequentemente, seja preservada a habilitação e classificação da LOCANORTE SERVIÇOS LTDA no item 02 do Pregão Eletrônico nº 038/2026, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Linhares/ES 10 de novembro de 2026

RAFAEL DE ARAUJO PIMENTEL:08178784750

Assinado de forma digital por RAFAEL DE ARAUJO PIMENTEL:08178784750
Dados: 2026.11.10 07:40:27 -03'00'

LOCANORTE SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 17.159.548/0001-81
RAFAEL DE ARAUJO PIMENTEL
CPF: 081.787.847-50



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

331916017 8

2 e 1 NOME E SOBRENOME
RAFAEL DE ARAUJO PIMENTEL

1ª HABILITAÇÃO
01/12/1998

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
07/10/1980, VILA VELHA, ES

4a DATA EMISSÃO
06/11/2024

4b VALIDADE
06/11/2034

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
1571117 SSP ES

4d CPF
081.787.847-50

5 Nº REGISTRO
00447188219

9 CAT HAB
AD

NACIONALIDADE
BRASILEIRO(A)

FILIAÇÃO
JOSE ANTONIO DE ARAUJO SILVA

MARIA JOSE PIMENTEL DE ARAUJO SILVA

7 ASSINATURA DO PORTADOR



9	10	11	12
ACC			
A		06/11/2034	
A1			
B		06/11/2034	
B1			
C		06/11/2034	
C1			

9	10	11	12
D		06/11/2034	
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

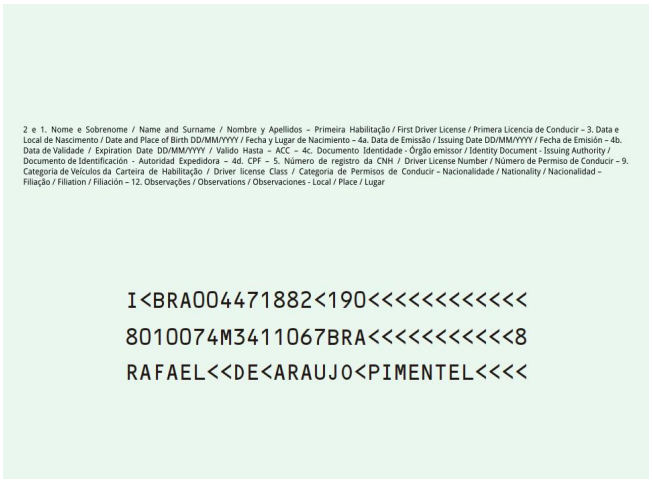
12 OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
34085152114
ES377772160

LOCAL
VITORIA, ES

331916017 8

ESPÍRITO SANTO



2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and Surname / Nombre y Apellidos – Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir – 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento – 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión – 4b. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta – ACC – 4c. Documento Identidade - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridad Expedidora – 4d. CPF – 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir – 9. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license Class / Categoría de Permisos de Conducir – Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad – Filiação / Filiation / Filiación – 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA0044718821190<<<<<<<<<<<<
8010074M3411067BRA<<<<<<<<<<<8
RAFAEL<<DE<ARAUJO<PIMENTEL<<<<

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: https://www.serpro.gov.br/assinador-digital.

SERPRO / SENATRAN

RERRATIFICAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA: "LOCANORTE SERVIÇOS LTDA"
CNPJ: 17.159.548/0001-81
NIRE: 32.600.039.10-9

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual, as partes abaixo qualificadas:

RAFAEL DE ARAÚJO PIMENTEL, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 07/10/1980, inscrito no CPF sob o n° 081.787.847-50, portador da Carteira de Identidade de nº 1571117-SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Professor Jones n° 1400, apto 502, Centro, Linhares/ES, Cep. 29.900-128.

Único sócio componente da Sociedade Empresária Limitada denominada **"LOCANORTE SERVIÇOS LTDA"**, com sede na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, n° 810, Araça, Linhares/ES, Cep. 29.901-420, inscrita no CNPJ sob o n° 17.159.548/0001-81, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espirito Santo - JUCEES sob o NIRE de n° 32.600.039.10-9, em sessão de 09/11/2012.

Resolvem na melhor forma de direito, **MODIFICAR** o Ato constitutivo e alterações, que reger-se-á pelas disposições legais, aplicáveis, e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: RERRATIFICAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO

Rerratificam, neste ato, o regime de casamento do sócio **RAFAEL DE ARAÚJO PIMENTEL**, constante na 7ª alteração contratual, do ato arquivado na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, no dia 24/06/2024, protocolo de nº 241121442, Ceritifcado de registro sob o nº 2024112144, Código de verificação de nº 12408867402, conforme a seguir:

1. onde se lê: "casado em regime de comunhão parcial de bens"
2. leia-se: "casado em regime de separação total de bens"

Em decorrência da retificação, a qualificação o sócio **RAFAEL DE ARAÚJO PIMENTEL** fica com a seguinte redação:

"**RAFAEL DE ARAÚJO PIMENTEL**, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, nascido em 07/10/1980, inscrito no CPF sob o n° 081.787.847-50, portador da Carteira de Identidade de nº 1571117-SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Professor Jones n° 1400, apto 502, Centro, Linhares/ES, Cep. 29.900-128.″

CLÁUSULA SEGUNDA: CONSOLIDAÇÃO

Tendo em vista as alterações supra, e bem assim outras que o sócio resolve promover neste mesmo ato, o **CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO,** ficando revogadas todas as cláusulas contratuais anteriores, passando a ser na forma a seguir transcrita:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO DA SOCIEDADE LIMITADA DENOMINADA: "LOCANORTE SERVIÇOS LTDA"

"LOCANORTE SERVIÇOS LTDA", sediada à Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, n° 810, Araça, Linhares/ES, Cep. 29.901-420, inscrita no CNPJ sob o n° 17.159.548/0001-81, e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espirito Santo - JUCEES sob o NIRE de n° 32.600.039.10-9, em sessão de 09/11/2012, por seus sócios:

RAFAEL DE ARAÚJO PIMENTEL, brasileiro, casado em regime de separação total de bens, empresário, nascido em 07/10/1980, inscrito no CPF sob o n° 081.787.847-50, portador da Carteira de Identidade de

nº 1571117-SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Professor Jones n° 1400, apto 502, Centro, Linhares/ES, Cep. 29.900-128.

Decide, por este instrumento, **CONSOLIDAR** o contrato social, tornando assim, sem efeito, a partir desta data, as cláusulas e condições contidas no contrato primitivo e alterações anteriores, que adequado às disposições da referida Lei nº 10.406/2002 aplicáveis a este tipo societário, passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO NOME EMPRESARIAL

A sociedade adota como nome empresarial de **"LOCANORTE SERVIÇOS LTDA".**

Parágrafo Único: A sociedade usa a expressão "**LOCANORTE SERVIÇOS"**, como nome fantasia.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA SEDE

A sociedade tem sede situada na Avenida Prefeito Samuel Batista Cruz, n° 810, Araça, Linhares/ES, Cep. 29.901-420.

CLÁUSULA TERCEIRA: DO OBJETO SOCIAL

A sociedade tem por objeto social: Locação de automóveis sem condutor; Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor(locação de motocicletas, ônibus, trailers, reboques, semi-reboques e caminhões); Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; Serviços de reboque de veículos; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e; Locação de mão de obra temporária, que são compreendidas pelos seguintes CNAE's:

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor;
77.19-5-99 -Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor;
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos;
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, e;
78.20-5/00 - Locação de mão de obra temporária.

CLÁUSULA QUARTA: DO PRAZO DE DURAÇÃO.

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA: DO CAPITAL

O capital social da sociedade é de R$ 100.000,00 (cem mil reais) dividido em 100.000 (cem mil cotas) com valor nominal unitário de R$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente nacional, ficando distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO(S):	**QUOTAS:**	**R$:**	**%**
RAFAEL DE ARAÚJO PIMENTEL	100.000	R$ 100.000,00	100%
TOTAL:	**100.000**	**R$ 100.000,00**	**100%**

RERRATIFICAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA: "LOCANORTE SERVIÇOS LTDA"
CNPJ: 17.159.548/0001-81
NIRE: 32.600.039.10-9

CLÁUSULA SEXTA: INALIENABILIDADE, IMPENHORABILIDADE, INCOMUNICABILIDADE E INTRANSFERIBILIDADE

As cotas pertencentes ao sócio e seus respectivos frutos, pesa a cláusula restritiva de inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade e intransferibilidade, sob qualquer forma ou condição.

Parágrafo Único: As cotas não poderão ser caucionadas, penhoradas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente, a qualquer título, salvo se com autorização de sócios que representem pela a maioria absoluta do capital social.

CLÁUSULA SÉTMA: DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade do sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas responde solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: DO BALANÇO PATRIMONIAL

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA NONA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

O sócio e o administrador declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercerem a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO PRÓ LABORE

O sócio poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio e administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado o sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

RERRATIFICAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA: "LOCANORTE SERVIÇOS LTDA"
CNPJ: 17.159.548/0001-81
NIRE: 32.600.039.10-9

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do sócio, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: NOMEAÇÃO DOS PROCURADOR(ES)

O sócio poderá, a qualquer tempo, nomear procuradores ou mandatários, em nome da sociedade, com as cláusulas "ad-judicia", "ad-negotia","ad-judicia et extra" ou "ad-negotia et extra".

Parágrafo Único: Todo e qualquer documento que envolva responsabilidade ou obrigações para a sociedade como movimentação bancaria, inclusive emissão de cheques, aceite e/ou emissão de títulos de crédito, poderá ser por meio de procurador com poderes específicos, este nomeado através de Instrumento de procuração com prazo certo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: NOMEAÇÃO DO ADMINISTRADOR(ES)

Fica facultada ao sócio, a nomeação de administrador(es) não pertencente(s) a sociedade, que neste caso o procedimento de sua designação se dará conforme o Código Civil.
Parágrafo Único: Nos quatro primeiros meses seguintes ao término de cada exercício social, o administrador será obrigado a prestar ao sócio, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico, e designar novo administrador, quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: DELIBERAÇÕES SOCIAIS

Por deliberação do sócio, a sociedade poderá abrir, manter, transferir e extinguir filiais, agências, sucursais ou escritórios em qualquer ponto do território nacional e/ou no exterior, observadas as prescrições legais vigentes.

Parágrafo Único: Da mesma forma a qualquer tempo a Incorporação, Fusão, Cisão, Dissolução, bem como participar do capital social de outras empresas, como sócia ou acionista, adotar outros ramos de atividades, transformar-se em qualquer outro tipo de sociedade, bem como alterar a sua denominação não implicando tal fato em sua dissolução.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DISPENSA DE FORMALIDADES

Dispensam-se as formalidades de convocação quando o sócio comparecer ou se declar, por escrito, ciente do local, data, hora e ordem do dia.

Parágrafo Primeiro: A reunião ou a assembleia tornam-se dispensáveis quando o sócio decidir, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

Parágrafo Segundo: As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vincula ao sócio, ainda que ausente ou dissidente.

RERRATIFICAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA DENOMINADA:
"LOCANORTE SERVIÇOS LTDA"
CNPJ: 17.159.548/0001-81
NIRE: 32.600.039.10-9

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: PUBLICAÇÕES

O sócio dispensa o registro em ata das reuniões e a publicação nos jornais de grande circulação da região.

Parágrafo único: O disposto no caput não se aplica aos casos em que a lei os torna obrigatórios de forma expressa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: CONSELHO FISCAL

O sócios resolve não eleger conselho fiscal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: MODIFICAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

O presente Contrato Social poderá ser livremente alterado a qualquer tempo, por deliberação do sócio.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA: CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste Contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil vigente e de forma supletiva pelo regramento da Sociedade Anônima e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Linhares - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinadaao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Linhares - ES, 28 de junho de 2024.

RAFAEL DE ARAÚJO PIMENTEL
Sócio Administrador

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa LOCANORTE SERVIÇOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08178784750	RAFAEL DE ARAUJO PIMENTEL

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2024 07:51 SOB Nº 20241205204.
PROTOCOLO: 241205204 DE 04/07/2024.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12409500782. CNPJ DA SEDE: 17159548000181.
NIRE: 32600039109. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/06/2024.
LOCANORTE SERVIÇOS LTDA

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETÁRIO-GERAL
www.simplifica.es.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.